

A. I. Nº - 2070973010/16-0
AUTUADO - TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0224-04/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Excluída a exigência referente ao mês de agosto/15. Infração parcialmente subsistente 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. MULTA DE 60% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. A antecipação parcial do ICMS devido não foi recolhida, porém restou comprovado que o imposto foi recolhido normalmente quando da operação de saída subsequente. Nessa situação, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme o disposto no §1º desse citado artigo. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/12/2016, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 28.604,99, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01- 01.02.10 - Utilizou indevidamente crédito fiscal no valor de R\$22.972,95 por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, ou o serviço não ter sido prestado, nos meses de agosto e setembro de 2015, acrescido da multa percentual de 60%.

Infração 02 – 07.15.03 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$5.632,04.

O autuado em sua defesa às fls. 34 a 47, inicialmente fala sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após informa que reconhece a procedência da Infração 02, tendo realizado o pagamento total da mesma, conforme comprovante em anexo (doc. 03).

Quanto a infração 01, pede a total improcedência da exigência fiscal por entender que o crédito tomado, fôra utilizado para anular os efeitos de débitos indevidos. Prossegue esclarecendo e fundamentando o mérito de que o crédito foi lançado em razão da devolução de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Informa que se trata de tradicional empresa comercial atacadista do ramo de bebidas, em especial cerveja e refrigerantes, e tais mercadorias na sua maioria, estão sujeitas à substituição tributária, razão pela qual cabe ao contribuinte substituto a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente em relação às operações subsequentes, sendo assim, vedado o aproveitamento do crédito destacado na respectiva Nota Fiscal.

E como nas demais operações comerciais, é muito comum que nas vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ICMS-ST) ocorram devoluções ao estabelecimento remetente (vendedor), em virtude de irregularidades constatadas nas mercadorias, documentos fiscais ou

mesmo nas condições negociadas entre as partes (cliente e fornecedor), e essa é exatamente a situação dos presentes autos.

Prossegue esclarecendo o fato de que adquiriu em 06/07/2015, da empresa Norsa Refrigerantes Ltda., diversas mercadorias para posterior comercialização, através da Nota Fiscal 337.711 (doc. 03). Ocorre que, quando da chegada das mesmas ao seu estabelecimento, foram verificadas irregularidades que ensejaram a devolução do item “C.COLA LATA SINGLE C12”, que possuía os seguintes dados:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12 plcmsSt=17,00% BcIcmsSt=59.373,60 vIcmsSt=2.436,81	22021000	010	5401	BJ	2.860,0000	15.7480	45.039,41	45.039,41	7.656,70	1.801,58	17,00	4,00

E é cediço que a operação de devolução é aquela que tenha por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior. E assim foi feito pela empresa conforme passa a relatar:

Em 28/08/2015, fora emitida a Nota Fiscal nº. 125 (doc. 04), contendo todas as informações exigidas pela legislação para a devolução da mercadoria, quais sejam o número do documento fiscal originário, os dados do fornecedor, CFOP 5411 (devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), o imposto destacado, etc., nos termos do artigo 102 do RICMS/BA, cujo teor transcreve.

Note-se que, como não poderia deixar de ser, o débito do imposto no documento fiscal de devolução fora o mesmo daquele destacado na nota fiscal de aquisição:

Nota Fiscal nº. 125

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12 plcmsSt=17,00% BcIcmsSt=59.373,60 vIcmsSt=2.435,86	22021000	010	5411	BJ	2.860,0000	15.7500	45.045,00	45.045,00	7.657,65	1.801,80	17,00	10,00

Em decorrência dessa operação de devolução, tendo havido o débito do imposto, sem que a operação originária tenha, inicialmente, gerado crédito, a Impugnante tem direito ao lançamento do crédito para anular os efeitos da tributação oriunda da referida devolução, seja através do estorno do débito ou da utilização de créditos fiscais em mesmo valor, conforme disposições contidas na legislação que trata do assunto cujo teor transcreve.

Diz que emitiu a Nota Fiscal nº. 51 (doc. 05), com CFOP 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), contendo a referência, nas informações complementares, para a Nota Fiscal 125 e o mesmo valor do ICMS destacado nesta última, registrando-a em seu Livro Registro de Entrada para fins de aproveitamento do crédito correspondente:

Nota Fiscal nº. 51

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12	22021000	010	1949	BJ	2.8600	15.7500	45.045,00	45.045,00	7.657,65		17,00	

Informa que o procedimento adotado possui os mesmos efeitos práticos do estorno do débito da Nota Fiscal nº 125 ou do lançamento, no campo Outros Créditos, das parcelas do ICMS constante neste documento.

Ocorre que, por um equívoco operacional no controle das emissões das notas fiscais, acabou emitindo mais duas notas fiscais (nº. 127 e 129) de devolução para a empresa fornecedora, destacando, igualmente, o débito do ICMS (doc. 06).

Nota Fiscal nº. 127

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12 plcmsSt=17,00% BcIcmsSt=59.373,60 vIcmsSt=2.435,86	22021000	010	5411	BJ	2.860,0000	15.7500	45.045,00	45.045,00	7.657,65		17,00	

Nota Fiscal nº. 129

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12 picmsSt=17,00% BcIcmsSt=59,373,60 vIcmsSt=2,435,86	22021000	010	5411	BJ	2.860,0000	15,7500	45.045,00	45.045,00	7.657,65	1.801,51	17,00	10,00

Para reverter o erro cometido, procedeu da mesma forma: emitiu as notas de entrada nº. 52 e 53 (**doc. 07**), fazendo referências as duas acima citadas, para o creditamento do imposto correspondente e anulação dos efeitos das devoluções equivocadas.

Nota Fiscal nº. 52

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12	22021000	010	1949	BJ	2,8600	15,7500	45.045,00	45.045,00	7.657,65		17,00	

Nota Fiscal nº. 53

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
0000000576	C.COLA LATA SINGLE C12	22021000	010	1949	BJ	2,8600	15,7500	45.045,00	45.045,00	7.657,65		17,00	

Para melhor esclarecer a situação, apresenta o resumo abaixo:

NOTA FISCAL ORIGINÁRIA (AQUISIÇÃO) - Nº 337.711 - ICMS R\$ 7.656,10										
ICMS Debitado	Nota Saída - Devolução				Nota Entrada - Anulação do débito			ICMS Creditado		
R\$ 7.657,65	125							51	R\$ 7.657,65	
R\$ 7.657,65	127							52	R\$ 7.657,65	
R\$ 7.657,65	129							53	R\$ 7.657,65	

Do exposto, não há que se falar em creditamento indevido oriundo das notas fiscais 51, 52 e 53, posto que se referem a operações de anulação do débito das devoluções de produtos sujeitos à substituição, tudo em conformidade com a legislação estadual.

Por fim argui a exorbitância da multa aplicada de 150% sobre esta infração, arguindo que mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 150% (Infração 01).

Duas as razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

No que atine ao primeiro ponto, cediço é que penalidades de tal jaez dependem da demonstração, a cargo do Fisco, do flagrante intuito de fraude, completamente inexistente no caso em tela, em que, reitere-se, discute-se a legitimidade de um crédito lançado para anular os efeitos dos débitos de operações de devoluções de produtos sujeitos a substituição tributária, o qual significa dizer que longe de haver fraude ou dolo do contribuinte, seu procedimento – perpetrado com amparo na mais lídima boa-fé – foi completamente amparado pela legislação de regência atual e vigente, de sorte que, não se podendo exigir comportamento contrário da Impugnante, não pode a mesma ser penalizada por ter agido em estrito cumprimento do dever legal de seguir os regramentos de regência!

Em casos como tais, os pretórios administrativos entendem pelo afastamento da multa, ou sua desqualificação, reduzindo seu montante. A título de exemplo transcreve decisão proferida pelo CARF:

Externa o entendimento de que inexistindo o elemento subjetivo do tipo infracional, afasta-se a possibilidade de aplicação da multa, ou impõe-se sua exclusão, ou, quando menos, sua redução. Afora isso (segunda questão), percebe-se que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Por meio de tal dispositivo, a Constituição veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a excessiva onerosidade da atividade fiscal do Estado, a ponto de confiscar-se a propriedade dos contribuintes.

Sobre a aplicação de tal princípio às multas fiscais, Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias”, dispõe que “os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade, isto é, devem levar em conta também se a situação ocorrida foi agravada com dolo ou culpa”.

A aplicação do princípio constitucional em comento às multas tributárias, há muito defendido pela doutrina, também já foi objeto de pacificação pela jurisprudência da Corte Excelsa, que em vários julgados, muitos deles proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade (em face de legislações estaduais que consagravam multas em patamares similares aos ora discutidos), assentou entendimento de que a multa fiscal deve observar a razoabilidade/proportionalidade, sendo limitada, pelo princípio da vedação de confisco.

Cita e transcreve decisões do Supremo Tribunal Federal, que desde os idos de 1980, já entendia pela aplicabilidade do princípio do não-confisco às multas tributárias, admitindo sua equitativa redução pelo magistrado. Veja-se:

Concretizando tal entendimento, o Min. Xavier de Albuquerque, quando do julgamento do RE nº 81.550/MG, reduziu multa imposta no patamar de 100% (inferior à maioria das aplicadas na autuação discutida neste feito) para 30%:

Informa que em julgados mais recentes, proferidos inclusive em sede de controle concentrado (com efeitos vinculantes e erga omnes), o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento, tanto pela possibilidade de aplicação do princípio da vedação de confisco às multas tributárias, quanto para estabelecer entre 20% e 30% o parâmetro razoável a título de penalidade, superior ao qual se adentra na esfera do confisco.

Em acórdão proferido em meados de 2010, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse seu entendimento, confirmando entre 20 e 30% o patamar razoável para a aplicação de multas tributárias, o qual, se olvidado, redundaria em violação ao princípio do não-confisco.

Como não poderia ser diferente, o entendimento acima vertido vem sendo seguido pelos pretórios federais e estaduais pátrios e transcreve decisões sobre o tema.

Requiero reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%). É de ser levado em consideração também o benefício da dúvida. Transcreve o art. 112, do CTN que é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte, e assim também entende os Tribunais Superiores:

Na verdade, pelo desenvolvimento dos argumentos, evidencia-se a certeza em ver desconstituído o Auto de Infração, em função da improcedência da Autuação. Mas se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate.

Ante o exposto, requer o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência da exigência fiscal, diante da impropriedade da exigência fiscal. Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

O autuante em sua informação fiscal às fl.76/77, após descrição das infrações diz que o contribuinte reconheceu e realizou o pagamento relativo à infração 02.

Após, esclarece que procedimento fiscal foi realizado em atendimento a ordem de serviço nº 507.297/16, para verificação fiscal do período de janeiro/2015 a março/2016.

Informa que o contribuinte tem os seguintes dados:

- 1. Atividade econômica principal – Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, CNAE FISCAL – 4635-499;**
- 2. Forma de Apuração do Imposto – C/CORRENTE FISCAL;**
- 3. Inscrito na condição – NORMAL, desde 07/01/2013**

Diz que o contribuinte é uma distribuidora, localizada no município de Ribeira do Pombal, dos produtos da Indústria NORSA Refrigerantes Ltda, CNPJ nº 07.196.033/0025-75 e está localizada no município de Simões Filho.

No mês de agosto, precisamente no dia 28/08/2015, a Tocantins emitiu a nota fiscal nº 000.051, natureza da operação – RETORNO DE MERC - saída para a Indústria NORSA referente a um item completo da nota fiscal nº 337711, ou seja – “C.Cola Lata single c/12”, conforme cópia da nota fiscal anexada à fl. 13 do PAF;

No mês de setembro, no dia 03/09/2015, a Tocantins emitiu duas notas fiscais nº 000.052 e 000.053, natureza da operação - RETORNO DE MERC - saída para a Industria NORSA do mesmo item completo acima, referente a nota fiscal nº 337711, conforme mencionado no campo – Informações complementares, correspondente ao item – “C.Cola Lata single c/12”, conforme cópia da nota fiscal. fl.16 do processo;

Diz que o contribuinte emitiu três notas fiscais para a mesma operação, retornando o mesmo item e fazendo uso dos créditos fiscais de todas as três notas fiscais. Nos mesmos meses o contribuinte fez emissão de mais três notas fiscais nº 000.125, 000.127 e 000.129, dando saída para o mesmo item acima, tendo como natureza da operação - Devolução de compras, no entanto a nota fiscal mencionada no campo – Informações complementares, diz respeito a NF nº 337711, ou seja em nenhum momento essas novas três notas procuram anular os efeitos das notas fiscais 51, 52 e 53, e muito menos são citadas.

Considerando que o contribuinte não conseguiu esclarecer os fatos e nem demonstrar o que levou a tantas emissões para o mesmo item, e verificando que o mesmo fez uso excessivo de crédito fiscal nas operações relatadas acima, mantém a exigência da infração fiscal nº 01, sugerindo procedência da infração.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de dois ilícitos. O autuado em suas razões defensivas reconheceu a infração 02, inclusive recolhendo o imposto com o Benefício de Lei, conforme extrato emitido pelo sistema SIGAT-Sistema de Gestão da Administração Tributária, desta Secretaria, fls. 80 a 81. Por esta razão julgo procedente a referida infração, permanecendo em discussão apenas a infração primeira.

A infração 01 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento.

A glosa do crédito fiscal tem com fundamento o fato de o autuado ter lançado crédito fiscal nos meses de agosto e setembro de 2015 referentes às notas fiscais nº 51, 52 e 53, a título de devolução de mercadoria adquirida através da nota fiscal nº 337.711, emitida em 06/07/2015, cujo imposto havia sido retido pelo fornecedor.

O defensor assevera que de fato adquiriu diversas mercadorias sujeitas à substituição tributária através da nota fiscal nº 337.711. Parte delas “C. cola lata single c12 unid” foi objeto de devolução.

Diz que em 28/08/2015 emitiu a nota fiscal nº 125 de devolução com destaque do imposto no mesmo valor que o destacado na nota de aquisição. Em razão de ter havido débito do imposto sem que a operação originária tenha gerado crédito para a empresa emitiu a nota fiscal nº 51- CFOP 1949 – outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, que no seu entendimento anularia os efeitos da tributação oriunda da referida devolução, de acordo com o previsto no art. 299, do RAICMS.

Reconhece que equivocadamente emitiu mais duas notas fiscais de devoluções nºs 127 e 129 referentes à mesma nota fiscal de compra nº 337.711. Para anular o equívoco emitiu os documentos fiscais nºs. 52 e 53 fazendo referências às duas anteriormente citadas.

O autuante, ao proceder a informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que o contribuinte emitiu três notas fiscais dando saída para o mesmo item, tendo como natureza da operação –

Devolução de Compras, no entanto a nota fiscal mencionada no campo – informações complementares diz respeito a nota fiscal nº 337711.

De fato observo que a nota fiscal de aquisição de nº 337.711 acobertam operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária. No caso de devolução das mesmas o procedimento a ser adotado pela autuada seria efetuar o estorno do débito fiscal correspondente à nota fiscal de devolução no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS, conforme o disposto no inciso I do art. 299 do RAICMS, porém, a empresa optou em emitir a nota fiscal de saída nº 51 com destaque do imposto, entretanto, apesar do contribuinte não ter obedecido o previsto na legislação, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Estadual tendo em vista que também não efetuou em sua escrita fiscal o estorno do débito fiscal a que fazia jus conforme prevê a legislação, cujo teor transcrevo:

Art. 299. Nas hipóteses de devolução ou de desfazimento de negócio relativo a mercadorias recebidas com imposto retido:

I - o remetente estornará o débito fiscal correspondente à nota fiscal de devolução no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS;

II - para efeito de resarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do respectivo fornecedor que tenha retido originariamente o imposto, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

Assim sendo deve ser excluído da desta infração o valor de R\$7.657,65, referente ao mês de agosto de 2015.

Em relação às notas fiscais de nº 52 e 53 não acato os argumentos defensivos tendo em vista que não foram trazidos aos autos provas de que houve o registro na escrita fiscal dos débitos oriundos das notas fiscais de nºs 127 e 129 que o contribuinte alega terem sido emitidas equivocadamente, aliado ao fato de não constar no campo “informações complementares” daqueles documentos qualquer referência às notas fiscais de nºs 127 e 129 e sim a de nº 337.711.

Ante ao exposto voto pela Procedência Parcial da infração 01 no valor de R\$15.315,30.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158, do RPAF/BA.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$20.947,35, devendo ser homologados os valores já pagos, com benefício de Lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.3010/16-0, lavrado contra **TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.315,30**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso V, alínea “b” da Lei nº 7.014,96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor **R\$5.632,05**, prevista no inciso II, alínea “d” do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos, com o Benefício de Lei .

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA